

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 11 December 2012

17641/12

Interinstitutional File: 2012/0154 (NLE)

WTO 398 COASI 207 AGRI 863 UD 326 INST 729 PARLNAT 386

COVER NOTE

from:	the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	5 December 2012
to:	Mr Dimitris CHRISTOFIAS, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Council Decision establishing the position to be taken by the European Union within the General Council of the World Trade Organization on the Philippines' request for a WTO waiver to extend the special treatment for rice
	[doc. 11641/12 WTO 231 COASI 115 AGRI 436 UD 177 - COM(2012) 293 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and
	Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX, at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2012)293

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelas Filipinas de derrogação da OMC relativa à prorrogação do tratamento especial para o arroz

1

17641/12 MBT/sy 2 DG C 1 **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelas Filipinas de derrogação da OMC relativa à prorrogação do tratamento especial para o arroz COM(2012) 293].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelas Filipinas de derrogação da OMC relativa à prorrogação do tratamento especial para o arroz.
- 2 O objetivo da presente proposta é, assim, estabelecer a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC) no que respeita ao pedido de derrogação da OMC em relação à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017 concedido pela União Europeia às Filipinas e, assim, permitir à União Europeia aderir a um consenso quanto à adoção deste pedido de derrogação.

2

17641/12 MBT/sy DGC1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3 É referido na presente iniciativa que a Comissão será autorizada a tomar posição em nome da UE para apoiar o pedido de derrogação da OMC apresentado pelas Filipinas relativo à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017.
- 4 É igualmente referido que a UE é um importador líquido de arroz, sendo cerça de 40% das suas necessidades cobertas por importações. O consumo está a aumentar (lentamente). Uma vez que a produção é bastante estável, as importações da UE irão aumentar também. A UE exporta cerca de 100 000 a 120 000 toneladas por ano (um pouco mais nos dois últimos anos devido a uma produção recorde). As exportações da UE destinam-se sobretudo a zonas próximas (principalmente à Turquia).
- 5 A UE é, assim, um importador líquido. Uma concessão desta derrogação seria de importância mínima para a UE nos planos económico e comercial.
- 6 Por último, é igualmente mencionado na presente iniciativa que a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio é apoiar o pedido apresentado pelas Filipinas com vista à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017, em conformidade o pedido de derrogação.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 218.º, n.º 9 estabelece que, quando uma decisão com efeitos jurídicos deva ser tomada numa instância criada por um acordo internacional, o Conselho, sob proposta da Comissão, ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adota uma decisão em que se defina a posição a tomar em nome da União.

3

17641/12 MBT/sy DG C 1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 3.º do TFUE a matéria em causa insere-se no âmbito da competência exclusiva da UE, logo não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Cristóvão Norte)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

17641/12 MBT/sy DGC1



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

5



Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelas Filipinas de derrogação da OMC relativa à prorrogação do tratamento especial para o arroz

COM (2012) 293

Autor: Deputado Rui Paulo Figueiredo



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

Página 2 de 7

EN/PT 17641/12 MBT/sy DG C 1





PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

D

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelas Filipinas de derrogação da OMC relativa à prorrogação do tratamento especial para o arroz, com a finalidade desta se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Rui Paulo Figueiredo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

O objetivo da presente proposta consiste em definir a posição da UE no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC) no que tange ao pedido de derrogação da OMC em relação à prorrogação do tratamento especial para o arroz no período compreendido entre 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017 concedido pela UE às Filipinas e, desta forma, permitir à União Europeia aderir a um consenso quanto à adoção deste pedido de derrogação.

Página 3 de 7



A Comissão será autorizada a tomar posição em nome da UE para apoiar o pedido de derrogação da OMC apresentado pelas Filipinas relativo à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017.

Em 20 de março de 2012, as Filipinas apresentaram à OMC um pedido de derrogação das suas obrigações decorrentes do «Acordo sobre a Agricultura, e das Filipinas» e do compromisso assumido pelas Filipinas no âmbito da «Acordo de prorrogação» para autorizar este país a prosseguir o tratamento especial para o arroz, com um acesso acrescido ao mercado.

Este pedido foi precedido de uma notificação dirigida ao Comité da Agricultura, pelo qual as Filipinas encetaram as negociações com os membros da OMC que têm um «interesse substancial» no arroz.

As Filipinas sutentam que o pedido de derrogação se baseia em questões de índole não-comercial relacionada com a segurança alimentar, salientando que o tratamento especial em causa permitirá preparar os seus agricultores para a liberalização mediante a aplicação de programas de apoio destinados aos agricultores com o objetivo de melhorar a competitividade.

A derrogação solicitada limita-se a autorizar as Filipinas a prosseguir o tratamento especial para o arroz entre 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017, sendo que durante este período as Filipinas devem fornecer um acesso mínimo ao mercado para o arroz, que será aumentado anualmente, em termos a estebelecer.

Para a indústria do arroz da UE, o pedido de derrogação não levanta problemas de ordem económica, considerando que a exportação do arroz da UE para as Filipinas é inferior a 10 toneladas por ano, não existindo nenhum Página 4 de 7

17641/12 10 MBT/sy DGC1



motivo para esperar um aumento, a UE não se manifestara interessada em entabular negociações com as Filipinas na qualidade de membro com um «interesse substancial».

Assim, a posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio é apoiar o pedido apresentado pelas Filipinas com vista à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017, em conformidade o pedido de derrogação.

2.1.1. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 218.°, n.° 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o qual estabelece que, quando uma decisão com efeitos jurídicos deve ser tomada numa instância criada por um acordo internacional, o Conselho, sob proposta da Comissão, ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adota uma decisão em que se defina a posição a tomar em nome da União.

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Página 5 de 7

17641/12 11 MBT/sy DGC1



Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados-membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado".

À semelhança Princípio do da Subsidiariedade. Princípio Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita major liberdade aos Estados-membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objetivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

Página 5 de 7

17641/12 12 MBT/sy DGC1



PARTE III - CONCLUSÕES

1 - O objetivo da presente proposta consiste em definir a posição da UE no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC) no que tange ao pedido de derrogação da OMC em relação à prorrogação do tratamento especial para o arroz no período compreendido entre 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017 concedido pela UE às Filipinas e, desta forma, permitir à União Europeia aderir a um consenso quanto à adoção deste pedido de derrogação;

2 - A proposta de decisão da Comissão vai no sentido de a União Europeia apoiar o pedido apresentado pelas Filipinas com vista à prorrogação do tratamento especial para o arroz de 1 de julho de 2012 a 30 de junho de 2017.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2012.

O Deputado Relator

Página 7 de 7

17641/12 13 MBT/sy DGC1